



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 578 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
138ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/07/09
PROCESSO Nº. 1/1393/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200604181-6
RECORRENTE: L. DE PAULA HORTIGRANJEIRO - ME
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: João Batista Alves
MATRÍCULA: 106.230-1-4
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO–
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2.** A acusação fiscal versa
acerca *falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária*, no
qual o contribuinte substituto efetuou a retenção em operações
interestaduais com abacaxi, alho, alpiste, amendoim, batata, cebola,
cenoura, maracujá, painço, maçã, pimenta do reino e pêra. Recursos
voluntário e oficial conhecidos e parcialmente providos. Afastada a
preliminar de nulidade argüida. **3.** Auto de infração julgado
PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos,
em virtude da redução de base de cálculo em consonância com o
laudo pericial e reenquadramento da penalidade, conforme
manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do
Estado. Reformada em parte a decisão condenatória exarada na
instância originária. **4.** Infringência ao art. 457 do Decreto
24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei
12.670/96 c/c art. 42, §1º, III (atraso de recolhimento) do Decreto
25.468/99.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária*, cujo contribuinte efetuou retenção em operações interestaduais com *abacaxi, alho, alpiste, amendoim, batata, cebola, cenoura,*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

maracujá, painco, maçã, pimenta do reino e pêra. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.06349, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/05, junto à empresa *L. de Paula Hortigranjeiro - ME*, estabelecida em Maracanaú/Ce, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de frutas, verduras, raízes e etc.* Auto de infração lavrado em 18/04/06 com fulcro no art. 457 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/02/046, através do termo de início de fiscalização nº. 2006.05454 às fls.06; ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 10 (cinco) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal foi instruída com a ordem de serviço nº. 2006.06349, termo de início de fiscalização nº. 2006.05454, termo de conclusão de fiscalização nº.2006.09772, *Consulta Sistema Cometa – Valores a Recolher por Nota Fiscal* às fls. 08/59, *Consulta Sistema de Parcelamento Fiscal – Emissão de DAE de Nota Fiscal* às fls. 60, *Comprovante de Documentação a Disposição do Contribuinte* às fls. 61, AR's e termo de juntada. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO EM OPERAÇÕES COM ABACAXI, ALHO, ALPISTE, AMENDOIM, BATATA, CEBOLA, CENOURA, MAÇA, MARACUJA, PAINCO, PERA, PIMEN. DO REINO. NO PERÍODO DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2005, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO. NO VALOR TOTAL DE R\$ 152.432,55.” *(sic)*.

Às informações complementares o agente fazendário informou que em análise a documentação fiscal da contribuinte, concluiu que no período de outubro a dezembro/05, a empresa deixou de recolher o ICMS – *Substituição Tributária pelas entradas* no valor total de R\$ 152.432,55. A empresa em comento, impetrou ação de *Mandado de Segurança* com pedido de liminar, para seu recadastramento, ou seja, seu recredenciamento junto à SEFAZ, no sentido de que os referidos recolhimentos pudessem ser feitos no prazo especial concedido às outras empresas credenciadas. Assinalou que como o prazo especial não está liberado, a contribuinte não vinha recolhendo o imposto, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fazendário sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 152.432,55
Multa (200%)	R\$ 304.865,10
TOTAL	R\$ 457.297,65

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 19/04/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 62 nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A ora autuada enfeixada por intimação válida, apresentou defesa tempestiva de fls. 66/76, instruída com documentos de fls. 77/79, onde afirmou ser atacadista de produtos hortifrutigranjeiros há mais de 10 (dez) anos e, durante todo esse tempo, em nenhum momento foi alvo de autos de infração, apesar de já ter vivenciado várias ações fiscais. Prefacialmente, argüiu a suspensão da exigibilidade do tributo e multa advindos da acusação fiscal com supedâneo no art. 151 do CTN, para somente depois, discorrer sobre a nulidade da ação fiscal por descumprimento aos requisitos essenciais de validade da peça inaugural. Mencionou que o legislador ao criar a figura das "*informações complementares*", através do art. 88 da Lei 11.530/89, teve como objetivo obrigar o agente fiscal a explicar minudentemente todos os dados que embasaram o lançamento da peça exordial. Afirmou ainda, que a contribuinte não comercializou os produtos relacionados no relato da infração, tanto é verdade, que tais mercadorias não constam nos relatórios emitidos pelo *Sistema Cometa*. Ressaltou que o agente fazendário não se deu ao trabalho de descrever com cuidado os dados que de fato serviu de subsídio para os trabalhos de auditoria, o que possibilita uma constatação de possíveis enganos, por isso, diante da imprecisão e falta de clareza do auto de infração, bem como das "*informações complementares*", argüiu a nulidade da ação fiscal conforme disposto no art. 36 da Lei 12.670/96. Na seara meritória afirmou que entre as várias mercadorias constantes no relatório em apreço, notou a ausência daquelas citadas no auto de infração, provando que não as comercializa. Asseverou ainda, que frutas, com exceção da maçã, nunca foram produtos comercializados pela notificada, tampouco fazem parte de suas entradas. Ademais, acrescentou que as únicas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mercadorias constantes no *Sistema Cometa* são: alho, amendoim, batata, cebola, maçã e pêra, contudo, afirmou que mesmo comercializando cebola, alho, batata e maçã, desconhece a procedência de tais mercadorias, chegando inclusive, a imputar a terceiros a responsabilidade por tais aquisições, com a utilização do nome da empresa da impugnante. Consignou que algumas aquisições das mercadorias em lide, inclusive as não comercializadas pela impugnante, foram digitadas pela própria Sefaz, razão pela qual inferiu que houve fraude no que diz respeito à pessoa jurídica ou natural, que realmente adquiriu os produtos. Pelos motivos expostos, requereu a realização de *Perícia Técnica* para apurar as alegações que ora se formularam, não apenas da finalidade de exonerar a obrigação tributária ilegal da notificada, como também para apurar o destino dos produtos sujeitos a tributação, e principalmente a real procedência da comercialização que originou todo o litígio. Por fim, argüiu que a multa deverá atender ao disposto no art. 150, IV, da *Constituição Federal*, respeitando a capacidade contributiva do contribuinte. Diante do exposto requereu a **NULIDADE** da ação fiscal, caso esta última esfera seja ultrapassada, requereu a *Perícia Técnica* e, caso não haja entendimento favorável pugnou pela revisão do valor da multa e o recálculo do real valor devido.

A julgadora singular afirmou que, em análise pormenorizada da documentação acostada aos autos, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela contribuinte, pois o agente fiscal informou muito bem os autos, fundamentando sua acusação em provas concretas, desse modo não considerou que houve cerceamento ao direito de defesa. No que diz respeito ao questionamento de que o autuante para acusar a empresa de falta de recolhimento se baseou apenas nos relatórios emitidos pelo *Sistema Cometa*, esclareceu que é através desse sistema que o *Fisco Estadual* faz o controle das mercadorias que ingressam e que saem do Estado, portanto, é um instrumento hábil para se constatar qualquer *falta de recolhimento* do tributo. No que concerne ao pedido de perícia, afirmou que a autuada não trouxe nenhum elemento processual que justificasse a conversão do curso do processo em diligência. Ademais, esclareceu que se a contribuinte considera que houve fraude na emissão dos documentos fiscais, cabe a autuada comprovar que não efetuou tais aquisições junto a esses fornecedores e tomar as providências, o que de fato não o fez. Sendo assim, reconheceu a infração apontada na inicial, no entanto, desenquadrando a penalidade apontada na inicial, uma vez que a alínea “e” do inciso I, do art. 123 da Lei 12.670/96, não se aplica ao fato, reenquadrando a sanção para a penalidade prevista, no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 304.885,10, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributário*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 152.432,55
Multa (100%)	R\$ 152.432,55
TOTAL	R\$ 304.865,10

O juízo singular interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A atuada foi notificada, pelos correios, em 19/01/07, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, da interposição de recurso voluntário ao *Conselho de Recursos Tributários*, onde ocorrerá a decisão definitiva, na dicção do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A querelante interpôs recurso voluntário, onde argüiu os mesmos pontos ora vergastados na peça impugnatória, não acrescentando nenhum dado novo ou documento que tivesse o condão de mudar o curso do processo.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do parecer 57/07, esclareceu que em análise aos aspectos formais, não detectou nenhum vício ou irregularidade que possibilite a nulidade da ação fiscal, porquanto o relato da infração fora claro e preciso, os dispositivos infringidos foram apontados e a penalidade está expressamente indicada de forma cristalina. Ademais, afirmou que o julgamento de 1ª instância não merece maiores reparos. Ante o exposto, sugeriu o **conhecimento do recurso voluntário e oficial**, negando provimento a ambos para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 110/112.

A 1ª Câmara de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários*, em julgamento realizado na 102ª *Sessão Extraordinária* em 11/06/07, decidiu converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA**, no sentido de esclarecer os itens elencados pelo conselheiro relator *José Gonçalves Feitosa*, através do despacho de fls. 114.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O laudo pericial exarado às fls. 116/117, em resposta ao despacho de fls. 114, elucidou que em cumprimento ao despacho retro requereu do agente fiscal as cópias das notas fiscais relacionadas no *Sistema Cometa*, ao que o auditor explicou que a documentação pertinente ao auto fora devolvida após a fiscalização. Em sendo assim, notificou à contribuinte e, sem obter resposta, solicitou ao arquivo geral da Sefaz as referidas vias das notas que ensejaram o libelo acusatório, ao que recebeu a grande maioria delas, que foram encartadas aos fôlios processuais. Certificou que analisou no *Sistema Receita* os pagamentos de *ICMS Substituição Tributária -1031* referentes ao período da infração, constatando que apenas em novembro/05 houve recolhimento, no somatório de R\$ 5.508,00. Posta assim a questão, a perícia retirou do valor principal, os pagamentos que restaram efetivamente comprovados, restando o total de R\$ 146.924,55.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam-se de recursos voluntário e oficial interpostos por **L DE PAULA HORTIGRANJEIRO – ME** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200604181-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária* cujo contribuinte efetuou retenção em operações interestaduais com *abacaxi, alho, alpinete, amendoim, batata, cebola, cenoura, maracujá, painço, maçã, pimenta do reino e pêra*, no período de outubro a dezembro/05, no montante de R\$ 152.432,55.

Antes de entrar nos meandros meritórios da questão, a recorrente levanta questionamentos acerca da nulidade processual. A contribuinte afirmou que o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminadas de forma pormenorizada, o que não aconteceu, tornando, portanto, nula a ação fiscal, tampouco



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

foi o libelo acusatório confeccionado de forma clara e precisa, o que prejudicou sobremaneira o seu direito ao contraditório e a ampla defesa da empresa.

A tese da contribuinte não merece prosperar, uma vez que, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que o agente fazendário instruiu robustamente os autos do processo em testilha.

Como podemos evidenciar ao computar os fólios processuais, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias. O agente do fisco alicerçou a acusação fiscal com base nos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, como também, o fato de que, antes da lavratura do auto de infração em questão, houve a solicitação dos meios comprobatórios das operações ora questionadas, conforme termo de início de fiscalização às fls. 06.

No que tange a falta de emissão de informações complementares, vale ressaltar que as “*informações complementares*” constituem um procedimento facultativo. A falta de confecção deste termo em nada corrobora para a nulidade da ação fiscal.

Destarte, ao invés de demonstrar fatidicamente que não havia cometido ilícito fiscal a empresa em epígrafe, apenas se limitou a criticar a atuação do agente fazendário com argumentações procrastinatórias.

Para os procedimentos da atividade fiscalizadora, a Fazenda Pública se utiliza os mais variados tipos de ferramentas, dentre essas, o *Sistema de Controle de Mercadoria em Trânsito - COMETA* vem se destacando por demonstrar um valioso auxílio no controle das entradas e das saídas das mercadorias em nosso Estado. Deste modo, o *COMETA* deve ser encarado apenas como um grande farol no mar de operações interestaduais. Ao constatar qualquer divergência entre esse sistema e a realidade fiscal dos contribuintes isto deverá ser encarado apenas como um indício, e não como uma prova cabal e inequívoca de sonegação fiscal.

Neste trabalho de constante vigilância, o referido sistema detectou a falta de recolhimento do *ICMS – Substituição Tributária* decorrente das entradas interestaduais das mercadorias descritas. A empresa fora intimada a apresentar as notas fiscais de entrada e saída e a GIM necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, consoante se depreende às fls. 06, contudo ficou-se silente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A 1ª Câmara de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários*, em julgamento realizado na 102ª *Sessão Extraordinária* em 11/06/07, em respeito ao *Princípio da Verdade Material* que rege seus procedimentos, decidiu por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA**, para que junto ao autuante pudesse obter cópias das notas fiscais relacionadas no relatório do **COMETA**.

O laudo pericial exarado de fls. 116/117 certificou que analisou no *Sistema Receita* os pagamentos de *ICMS Substituição Tributária -1031* referentes ao período da infração, constatando que apenas em novembro/05 houve recolhimento, no somatório de R\$ 5.508,00. Posta assim a questão, a perícia retirou do valor principal, os pagamentos que foram efetivamente comprovados, restando o total de R\$ 146.924,55.

Após análise pormenorizada dos documentos elencados pela *Perícia Contábil*, pode-se constatar de forma límpida, que a contribuinte não procedeu com o recolhimento do tributo nos moldes do arts. 73 e 74, II do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

Ademais, observamos que os arts. 431 e 457 do RICMS determinam o momento do recolhimento e a responsabilidade de quem deverá fazê-lo, *in verbis*

:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

Art. 457. As operações com abacaxi, alho, alpiste, ameixa, amendoim, batata inglesa, caqui, cebola, laranja, kiwi, maçã, maracujá, morango, painço, pêra, pêssego, pimenta-do-reino, tangerina e uva, quando procedentes de outras unidades da Federação ou do exterior, ficam sujeitas ao pagamento do ICMS incidente nas operações subsequentes, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

No que tange a penalidade, observa-se que o julgamento de 1ª instância merece reparo. A decisão mais consentânea com a justiça fiscal é enquadrar a contribuinte na penalidade disposta no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, c/c art. 42, §1º, III, Decreto 25.468/99, respectivamente, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Diante do exposto, restou clarividente o desrespeito à legislação do ICMS no Estado do Ceará. A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, merece subsistir a acusação fiscal, visto que caracterizada a ilicitude praticada pela autuada, sobejou materializado o libelo acusatório fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento, afastando a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, reformando em parte o julgamento de 1ª instância, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo apontada no trabalho pericial aplicando o disposto no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96 c/c art. 42, §1º, III, Decreto 25.468/99, conforme manifestação oral da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 146.924,55
Multa (50%)	R\$ 73.462,27
TOTAL	R\$ 220.386,82

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

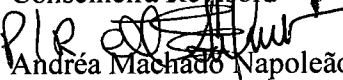
DECISÃO

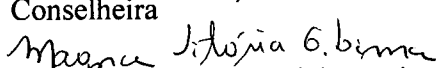
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **L DE PAULA HORTIGRANJEIRO - ME** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, para após afastar a preliminar de nulidade argüida, dando parcial provimento aos recursos, reformando em parte a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, por aplicação do disposto no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 c/c art. 42, §1º, III (atraso de recolhimento) do Decreto 25.468/99, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

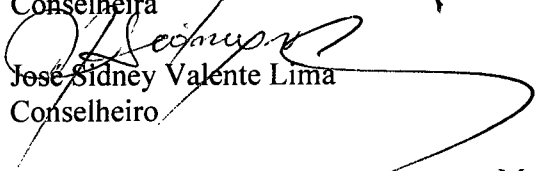
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de 29 de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Revisora

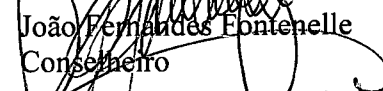

Andréa Machado Napoleão
Conselheira



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jânine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO